



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059747-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENIS RAFAEL SARAIVA SILVA, é agravado TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.950

Agravo de Instrumento nº 2059747-70.2025.8.26.0000

Agravante: Dênis Rafael Saraiva Silva

Agravada: Tenda Negócios Imobiliários S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Dênis Rafael Saraiva Silva contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Regional I – Santana, que manteve o bloqueio judicial de R\$ 1.487,19, em três contas bancárias do agravante, no curso de execução de título extrajudicial ajuizada por Tenda Negócios Imobiliários S.A. O agravante alegou que os valores bloqueados têm origem exclusivamente salarial e que sua constrição compromete a subsistência própria e de sua família, requerendo o desbloqueio das quantias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução; (ii) definir se é cabível o desbloqueio de valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, quando comprovada a origem salarial da verba constrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que mantenha bloqueio de valores no processo de execução, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

O agravante apresentou documentação suficiente para comprovar a origem salarial dos valores bloqueados, inclusive com extratos bancários e demonstrativo de renda mensal de R\$ 1.622,00.

O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salários e outras verbas de caráter alimentar, salvo as exceções previstas no § 2º, que não se aplicam ao caso.

A constrição judicial, no caso concreto, compromete a subsistência do devedor e de sua família, o que justifica a determinação de desbloqueio integral da quantia, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que mantém bloqueio de valores em sede de execução, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC abrange valores depositados em conta bancária quando comprovada a origem salarial.

A constrição de verbas de natureza salarial que compromete a subsistência do devedor deve ser afastada para preservação do mínimo existencial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, parágrafo único; 1.016, II e III; 831; 832; 833, IV.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DÊNIS RAFAEL SARAIVA SILVA contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional I - Santana, que manteve o bloqueio da conta bancária do agravante.

O agravante alega que o bloqueio judicial de valores provenientes exclusivamente de remuneração viola o artigo 833, inciso IV, do CPC, que protege verbas salariais contra penhora. Argumenta que os bloqueios ocorreram quase imediatamente após o depósito, não havendo tempo para alteração na destinação da quantia. As despesas essenciais estão demonstradas nos extratos bancários anexados, evidenciando que os recursos são indispensáveis à subsistência do agravante e de sua família.

Afirma que sua subsistência depende da liberação dos valores bloqueados. Argumenta que a relevância jurídica do pleito é evidente, com demonstração documental inequívoca da origem salarial dos valores. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, prossegue, está configurado, pois a manutenção do bloqueio impede o custeio de despesas essenciais.

Diante do exposto, o agravante requer a concessão de

tutela antecipada recursal para suspender o bloqueio de valores salariais, e, ao final, pugna seja o recurso provido para reforma da decisão agravada, revogando-se o bloqueio.

O efeito ativo foi deferido para determinar o desbloqueio integral da quantia constrita (fls. 72 a 74).

Manifestou-se o agravante, à fls. 78, afirmando que o efeito ativo concedido não havia sido cumprido pelo d. juízo de origem.

Contraminuta apresentada às fls. 87 a 100. Em preliminar, a agravada arguiu a inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, defendeu a manutenção da decisão recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face de DÊNIS RAFAEL SARAIVA SILVA, para o recebimento da quantia de R\$ 49.749,25.

Citado, o executado Márcio não pagou o débito. Dênis é o fiador do devedor principal. No curso do feito, foi bloqueada a quantia total de R\$ 1.487,19, depositada em 3 (três) contas bancárias do executado, em janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 326 a 337 dos autos de origem).

Inconformado, o executado interpôs o presente recurso.

Ao contrário do que sustenta a agravada, o recurso é cabível para impugnar a decisão que manteve o bloqueio da conta bancária do executado.

O recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC, composto não apenas pelos incisos do *caput*, mas também pelo parágrafo único, expresso no sentido de que o recurso é

adequado contra decisões interlocutórias proferidas em processo de **execução**, como é a ação de origem.

Além disso, as razões do recurso expõem de forma completa e suficiente o fato e o direito em debate, além de tratar à exaustão das razões do pedido de reforma da decisão e formular adequadamente o pedido, atendendo ao requisito dos incisos II e III do art. 1.016, do CPC.

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida e conhece-se do recurso.

No mérito, o agravo deve ser provido.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis.

E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona os salários e as quantias depositadas em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os

proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como

as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários

de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

No caso concreto, os bloqueios foram feitos na conta do Banco Santander, na qual o executado recebe salário da empresa onde labora, conforme os extratos de fls. 245 a 246 e 278 a 303, dos autos de origem, e os documentos de fls. 247 a 257, e 304 a 308). Ou seja, há elementos a indicarem que as quantias foram recebidas a título de remuneração.

Em que pese não seja absoluta a impenhorabilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários, no caso concreto, a constrição, em princípio, compromete a subsistência do executado, uma vez que seu salário é de apenas R\$ 1.622,00 (fls. 307 dos autos de origem).

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada para determinar o desbloqueio integral da quantia constricta.

Finalmente, nada a decidir quanto à petição de fls. 78, uma vez que o d. juízo de origem foi informado a respeito do efeito ativo concedido neste recurso (fls. 75), e deve o agravante buscar, perante aquele juízo, o cumprimento do *decisum*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA